

A ORIGEM DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS ETAPAS SOB ÓTICA DA LEI N.º 9.613/98

Sarah Candido Armentano¹
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro²
Trabalho de Conclusão de Curso - TCC³

RESUMO

Na atualidade, as organizações criminosas estão presentes em todo o mundo. Para ocultar os ganhos obtidos de crimes, essas organizações utilizam a lavagem de dinheiro para dissimular a origem do capital ilícito. O presente trabalho tem por objetivo analisar o crime de lavagem de dinheiro percorrendo suas etapas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, visando os órgãos de prevenção e legislação vigente. De primeiro modo, será percorrido o contexto histórico do surgimento do crime de lavagem de dinheiro nos EUA e na Itália, bem como suas características e processos iniciais, buscando compreender a dinâmica e desenvolvimento do crime. Em um segundo momento, será demonstrado as principais etapas que compreendem a lavagem de capitais e seus agentes. Posteriormente será demonstrado os órgãos atuantes no combate à lavagem de dinheiro no Brasil, bem como as normas recentes acerca do tema. Por fim, pretende-se compreender as melhores alternativas de combate ao crime organizado, e observando as lacunas na legislação brasileira, com o intuito de compreender o impacto da lavagem de dinheiro no país.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Etapas da Lavagem de Dinheiro. Lei nº 9.613/98. Lei nº 12.863/2012.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. ORIGEM E CONCEITO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1.1. Contexto histórico da criminalização da prática de lavagem de dinheiro, 1.2. Definição conceitual e doutrinária da lavagem de dinheiro; 2. AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO, 2.1. A colocação, 2.2. A ocultação, 2.3. A integração; 3. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO CONTEXTO BRASILEIRO, 3.1. A Convenção de Viena de 1988, 3.2. O Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), 3.3. A criminalização da prática de lavagem de dinheiro no Brasil, 3.3.1. O Conselho de Atividades Financeiras (COAF), 3.3.2. Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), 3.3.3. A Lei nº 9.613/98 e seu atual contexto no ordenamento jurídico brasileiro; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

Desde o princípio das relações comerciais, em especial, com o aumento da sociedade nas atividades econômicas, foi preciso a criação de normas para regulamentar as interações financeiras exercidas no meio comercial.

Ainda, com o avanço da comunicação, bem como atrelado ao desenvolvimento de novas tecnologias, as políticas comerciais internacionais se aperfeiçoaram na busca do crescimento econômico e social.

Diante destes avanços, o Estado, por meio do Poder Público, passa a constatar a necessidade de regulamentar e fiscalizar as relações comerciais entre os indivíduos, sua convivência e sua ética.

Ao mesmo passo que as relações comerciais evoluem, o homem busca formulartécnicas ilícitas dentro das políticas comerciais existentes, com o intuito de promover ganhos pessoais, dissimulando os procedimentos inerentes às normas financeiras.

Dentre os atos ilícitos, destaca-se o crime de lavagem de dinheiro, no qual, o indivíduo, busca a colocação dos valores adquiridos de maneira ilícita no sistema monetário, dissimulando assim, a real origem de seu capital.

Na contemporaneidade, não se sabe, ao certo, a origem do referido crime, contudo, sua nomenclatura teve início na década de 1920, na América do Norte, onde a máfia, regida por *Al Capone*, se utilizava de tal performas para justificar os ganhos financeiros obtidos de maneira ilegal, transformando-os supostamente em legítimos.

Na época, a máfia ítalo-americana, fazia a abertura de diversas lavanderias, confundindo assim, os valores ilícitos com as inúmeras transações em nome da empresa legalmente constituída, “limpando” o dinheiro que, até ali, era considerado como “sujo”.

Atualmente, no Brasil, o crime de lavagem de dinheiro está tipificado na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, que o dispõe como “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. (BRASIL, 1998).

Deste modo, a finalidade do crime é ocultar a origem ilícita de bens, de forma que, aparentem legítimos. Assim, a lavagem de dinheiro é muito utilizada para o crime organizado, pois camufla a ilicitude dos valores, ao mesmo tempo que proporciona sua inclusão no sistema econômico-financeiro.

Portanto, é com base no cenário acima descrito, que a temática será abordada no presente trabalho, em especial, para a execução do crime disposto, demonstrando as diversas

fases para atingir sua finalidade, com o destaque nas três etapas principais: a colocação; a ocultação; e a integração.

Com isso, o presente artigo busca abordar o crime de lavagem de dinheiro em seu conceito e origem, sendo ainda, analisada as principais fases que constituem o delito, sob a ótica da legislação e doutrina aplicada no Brasil.

1. ORIGEME CONCEITO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Não se sabe, ao certo, a origem do crime de lavagem de dinheiro, entretanto, sua nomenclatura, que também pode ser chamada de *"money laundering"*, esta última, sendo o termo utilizado na língua inglesa, teve sua origem na década de 1920 nos Estados Unidos, quando as organizações criminosas, em especial, a máfia ítalo-americana, utilizava diversas lavanderias para aplicar os ganhos de capitais oriundos de práticas criminosas, dentre elas, prostituição, contrabando de bebidas e extorsão. (MAIA, 1999, p. 29).

1.1. Contexto histórico da criminalização da prática de lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é remetida, no contexto histórico, ao mafioso *Al Capone*, que em 1928 adquiriu uma rede de lavanderias em Chicago, sob o nome *"Sanitary Cleaning Shops"*. Assim, os membros do grupo criminoso de *Al Capone*, depositavam notas de baixo valor, para gerar a confusão dos ganhos da lavanderia com a dos de origem ilícita. (TIGRE MAIA, 1999, p. 29)

Na época, a principal fonte dos valores ilícitos, objeto de camuflagem da máfia de *Al Capone*, eram referentes ao contrabando de bebidas, uma vez que vigorava a Lei Seca no país. A Lei Seca, por sua vez, foi a proibição oficial de fabricação, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos, que vigorou do ano de 1920 a 1933. (ARO, 2013, p. 03).

Deste modo, com a proibição da fabricação e comercialização de bebida alcoólica, a principal fonte de capital ilegal da máfia ítalo-americana, na década de 1920, era a venda de bebida alcóolica, tornado assim, a Lei Seca um dos pontos cruciais para favorecer os ganhos da máfia na época.

Com a revogação da Lei Seca, os grupos criminosos organizados, desenvolveram novas atividades para aumentar os ganhos, sendo os jogos e o tráfico de substâncias entorpecentes, seus novos objetos principais de exploração.

Consequentemente, com os altos ganhos, bem como com as novas práticas de exploração ilegal, foi preciso alterar sua forma de camuflagem do dinheiro. Com isso, os

mafiosos entenderam que a melhor maneira de esconder seus ganhos ilegais seria por meio de ativos com jurisdição diferente a dos Estados Unidos, surgindo assim a *offshore*, que possibilitava um maior sigilo financeiro às organizações criminosas.

Quanto as *offshores*, Wilson Silva (2017, p. 17), destaca que estas empresas “possuem a característica de serem companhias sediadas em países que guardam alto sigilo fiscal sobre operações financeiras e possuem um sistema tributário atrativo, do ponto de vista empresarial”.

Portanto, destaca-se a Itália e os Estados Unidos, como os primeiros países a criminalizaram a prática de lavagem de dinheiro, sendo que, foi na América do Norte, a prática foi aprimorada e ganhou grandes dimensões. (ARO, 2013. P. 02).

Importante destacar, no contexto histórico da lavagem de dinheiro, que foi apenas no final de 1980, que a criminalização internacional da prática ocorreu, sendo determinada pela Organização das Nações Unidas – ONU através da Convenção de Viena de 1988 e, mais tarde, em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI. (GAFI, 2020).

Deste modo, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas é considerada uma das principais referências na criminalização da lavagem de dinheiro.

No Brasil, a criminalização da prática de lavagem de dinheiro, apenas foi promulgada por Decreto Judicial em 1991, e não aderiu a utilização do termo "lavagem", mas sim, tipificou a atividade de "ocultar" e "encobrir" o produto de tráfico de drogas.

Para o autor Raul Cervini (1998, p. 18), a primeira tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro foi na Itália, a partir de 1978, justificando que na época dos anos de chumbo, as Brigadas Vermelhas, praticavam uma série de ações para desarticular o poder político estatal.

Já Cervini (1998, p.18), destaca o sequestro do político Aldo Moro, que ocorreu em março de 1978, cuja havia uma grande influência, bem como era amigo próximo presidente italiano, que gerou uma enorme repercussão, tendo como resposta à comoção social, a introdução do artigo 648-*bis* no Código Penal Italiano pelo governo, que criminalizou a substituição de dinheiro ou de outros valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.

O autor, Fábian Caparrós, nos explica de maneira sucinta, o artigo introduzido pelo governo italiano:

O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado. (CAPARROS, 2006, p. 79).

Neste contexto, para o autor Lefort Pinto (2007, p. 50), existem cinco fatores principais que justificam o aparecimento e manutenção da prática de lavagem de dinheiro, sendo eles, o narcotráfico, os bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico que ampliou meios de comunicação. Ainda, Pinto (2007, p. 90) acrescenta os paraísos fiscais como um sexto elemento argumentativo da lavagem de dinheiro.

1.2. Definição conceitual e doutrinária da lavagem de dinheiro

Partindo do escorço histórico, cumpre salientar que o crime de lavagem de dinheiro, ocorre, quando vantagens ilícitas são aparentemente transformadas e demonstradas como lícitas. Esse complexo mecanismo ilegal, também é denominado como branqueamento de capitais.

Neste cenário, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), definiu o crime de lavagem de dinheiro como:

[...] um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. (COAF, 2021).

Já no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de lavagem de dinheiro está conceituado e estabelecido na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, em que foi alterada em diversos pontos pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, vejamos:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 1998).

Ainda, importante destacar, que internacionalmente, apesar de a expressão “lavagem de dinheiro” estar amplamente disseminada, nos países como Espanha, França e Portugal são utilizados o termo "branqueamento de capitais”.

Os autores Marcia Bonfim e Edilson Bonfim, apontam características comuns na atividade ilícita de lavar dinheiro, como segue abaixo:

Independentemente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes características comuns no processo de lavagem de dinheiro:

1) a lavagem é um processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;

2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal. (BOMFIM, 2008, p.29)

Deste modo, na doutrina brasileira, não há um único conceito do crime de lavagem de dinheiro, entretanto, não existem definições distintas, convertendo-se todas no sentido de que a referida prática é um procedimento para camuflar em lícito o capital de origem ilícita.

Por fim, resta salientar, que mesmo que existam denominações distintas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, sua caracterização resulta sempre da mesma forma, constituindo-se em um processo múltiplas fases, sendo que, como veremos no próximo tópico do presente trabalho, pode-se determinar como fases principais, as práticas de ocultar, dissimular e integrar o capital.

2. AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

É com o intuito de disfarçar os ganhos obtidos de maneira ilícita, que os atuentes na lavagem de dinheiro, desenvolveram e realizam um processo dinâmico que camufla a movimentação e a origem do capital.

Esse processo visa distanciar o capital obtido a sua origem, para que a ligação entre eles seja dificultada, evitando assim, seu rastreamento, consequentemente, permitindo a disposição dos bens de forma visualmente lícita.

Tais mecanismos utilizados, podem ser divididos em três etapas principais, que mesmo independentes, podem ocorrer ao mesmo tempo. Essas etapas podem ser denominadas como colocação, ocultação e integração. (COAF, 2021)

2.1. A colocação

A colocação é a primeira fase da lavagem de dinheiro, também chamada de “*placement*”. Nesta etapa, o objetivo é integrar os capitais ilícitos no sistema financeiro, e assim, movimentá-lo.

Assim, os valores são divididos em pequenas porções, e são inseridos no sistema financeiro por meio de empresas, muitas delas de fachada, que utilizam, em sua maioria, dinheiro em espécie em suas transações. Dessa forma, as instituições estatais não são alertadas de movimentações suspeitas, procedimento este, denominado de “*smurfing*”.

Com o passar do tempo, além da colocação dos bens por meio de empresas defachada, as organizações criminosas desenvolveram vários métodos de integrar pequenos valores no sistema financeiro, dentre eles, a aquisição de joias, empréstimos bancários lícitos, e venda fraudulenta de imóveis e ativos.

Visto isto, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, explica a fase de colocação:

A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie. (COAF, 2021)

Portanto, o objetivo da colocação é encontrar um meio facilitador de transformar os bens obtidos de maneira ilícita em ativos financeiros lícitos. Esses facilitadores são, em regra, as próprias ferramentas utilizadas no sistema financeiro comum.

De acordo com o autor André Luís Callegari, os principais meios utilizados são as “instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, inserção nos movimentos financeiros diários e outras atividades que transferirão o dinheiro”. (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 36).

Ressalta-se que, muitas vezes, as organizações criminosas optam por movimentar o dinheiro em paraísos fiscais, onde o país de destino possui um sistema financeiro menos burocrático.

Deste modo, é nesta fase que ocorre a maior facilidade de descoberta do crime pelos órgãos fiscalizadores, uma vez que as movimentações atípicas, ou de grandes valores, devem ser comunicadas pelas instituições financeiras, sendo que, nesta etapa do crime, os ativos ainda não estão totalmente limpos.

2.2. A ocultação

Na fase de ocultação, também conhecida por dissimulação, o objetivo principal é dificultar, ou até mesmo, impossibilitar o rastreamento dos ativos de sua origem ilícita.

É nesta fase de ocultação, que os agentes envolvidos na prática, utilizam métodos mais sofisticados para afastar, ainda mais, o ato ilícito aos produtos decorrentes dele.

Lima discorre sobre a fase de ocultação, a definindo como dissimulação ou mascaramento, vejamos:

Dissimulação ou mascaramento (layering): nesta fase são realizados diversos negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores. De modo a dificultar a reconstrução da trilha do papel (papertrail) pelas autoridades estatais, os valores inseridos no mercado financeiro na etapa anterior são pulverizados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no Brasil e em outros países, muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais, que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos de dissimulação: transferências eletrônicas, envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo; [...] (LIMA, 2016, p.291).

Já para Badaró e Bottini (2013, p. 66), o mascaramento, se dá por transações consecutivas de ativos, compras e vendas sequenciais de imóveis, com valores simbólicos, e transações entre contas nacionais e internacionais.

No momento da ocultação é imprescindível para a organização criminosa, quebrar toda a cadeia que evidencia o processo da lavagem de dinheiro, para assim, impossibilitar o rastreamento e investigações que levem a origem ilícita dos bens.

Juliane Vieira (2018, p. 16), destaca que nesta fase “Quanto mais operações o agente fizer para afastar o dinheiro de sua origem, mais eficaz a lavagem e, logo, mais difícil seu vínculo com a ilicitude”.

Destaca-se que, com a evolução tecnológica e o surgimento de bancos digitalizados, os criminosos movimentam eletronicamente os ativos em contas anônimas nos paraísos fiscais, ou nacionalmente em contas abertas em nome de outros indivíduos, muitas vezes, estes, sem o mínimo de conhecimento ou ligação com a prática, sendo esta última prática, popularmente conhecida como “laranja”.

2.3. A integração

Já a integração, é a última fase do crime de lavagem de dinheiro, sendo que, é nesta última etapa, que o criminoso objetiva incorporar os bens dissimulados ao sistema financeiro, por meio de atividade lícitas, de maneira formal.

Esta etapa, visa disponibilizar os ativos, para que os criminosos utilizem sem ter ligação com o ato de origem, concluindo à camuflagem da ilicitude.

Neste contexto, Lima explica exemplifica a fase de integração da lavagem de dinheiro:

Integração (integration): com a aparência lícita, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, transações de importação/exportação (com preços superfaturados) ou aquisição de bens em geral, como obras de arte, ouro, joias, etc.). Em alguns casos, os recursos monetários, depois de lavados, são reinvestidos nas mesmas atividades delituosas das quais se originaram, perpetuando-se, assim, o ciclo vicioso. (LIMA, 2016, p. 291).

Portanto, é na fase de integração que os bens são incorporados no sistema através de empresas legalizadas, com escrituração e contabilidade registrada, além de compra de bens de forma legal. (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 23).

Vieira (2018, p. 17), salienta que, “Durante esta etapa o dinheiro é colocado novamente na economia e é realizada a inversão de negócios, empréstimos a indivíduos, compras de bens e várias transações contábeis para justificar o capital e dificultar o controle financeiro”.

Dessa forma, é a partir desta fase, em que a organização criminosa, pode utilizar os bens como se fossem lícitos, pois neste momento, já estão mascarados com as etapas anteriores, aderindo a si, uma aparência de legalidade.

3. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, a normatização acerca do combate ao crime de lavagem de dinheiro, se iniciou na Convenção de Viena de 1988. Ainda, foi a partir da mencionada Convenção, que surgiu o Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro, com o objetivo principal de prevenir e combater à prática de branqueamento de capitais.

Deste modo, foi a partir da Lei nº 9.613/98, que a legislação brasileira passou a tipificar o crime de lavagem de dinheiro de modo concreto, criando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

A “Lei da Lavagem de Dinheiro” passou por uma vultuosa mudança com a Lei nº 12.683/12 que, apesar de não ter revogado o dispositivo original, suas alterações levaram o Brasil para a nova geração, conforme veremos nos próximos tópicos.

3.1. A Convenção de Viena de 1988

A Convenção de Viena de 1988, surgiu a partir da reunião e comprometimento dos países signatários, na criação de legislações em seus territórios, bem como de compartilhamento de informações, com o fim de inibir e combater a lavagem dinheiro em âmbito mundial.

Com isso, a Convenção de 1988 surge como o marco zero do combate internacional ao crime organizado de lavagem de dinheiro, traçando estratégias e focando em acabar, especialmente, com o tráfico de entorpecentes e psicotrópicos, que na época, era a principal fonte dos ativos utilizados no processo de lavagem.

Assim, mesmo limitado ao tráfico de entorpecentes, a Convenção de Viena, possui um papel de suma importância ao combate mundial à lavagem de dinheiro, visto que estabeleceu a base para a criação e estruturação de legislações específicas para cada país, bem como forneceu dados e informações, que dificilmente seriam compartilhadas, sem seu comprometimento.

Visto isto, a Convenção trouxe a obrigatoriedade dos países signatários, inclusive, o Brasil, em estabelecer legislações e compartilhar informações referente aos crimes internacionais de tráfico e lavagem de dinheiro, de maneira simbiótica nas investigações e processos.

3.2. O Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI)

O Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) é um organismo internacional que compreende vários governos, criado, principalmente, para o combate internacional ao crime de lavagem de dinheiro.

O órgão foi criado em julho de 1989, pela Cúpula do G-7, sendo composto por 31 países e 2 organizações internacionais, no qual, promovem políticas e padrões de combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo.

Dentre suas publicações, destaca-se o documento chamado “Quarenta Recomendações”, escrito em 1990, que ajudou a traçar um plano de ação internacional e discussões de cooperação, visando o combate à lavagem de dinheiro. O referido documento não possuía caráter obrigatório, entretanto, os países signatários o respeitaram e aplicaram seus princípios em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

3.3. A criminalização da prática de lavagem de dinheiro no Brasil

Conforme vimos, o combate ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil, se iniciou pela Convenção de Viena de 1988. O país, cuja é signatário da Convenção, incorporou no ordenamento jurídico nacional, por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, o texto editado pela Convenção de Viena, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 162, de 12 de junho de 1991.

Dessa forma, o Brasil passou a compartilhar os esforços mundiais do combate à lavagem de dinheiro internacional, sendo que, com os dispositivos da Convenção de Viena já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, iniciou-se a elaboração de lei específica, para fins de tipificar penalmente, a atividade de utilizar os ativos derivados do narcotráfico, conforme compromisso assumido na Convenção.

Salienta, que a referida Convenção de 1988, se limitou em tipificar o crime de lavagem de dinheiro, com antecedente ao tráfico de entorpecentes e psicotrópicos. Porém, o legislativo brasileiro, optou por abranger mais crimes, elaborando uma norma em que tipificasse todos os ganhos e bens derivados de atividades ilícitas graves, como extorsão, tráfico de armas, contrabando, terrorismo, tráfico de drogas, crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, dentre outros.

Com isso, surge a Lei nº 9.613/98, conhecida como “Lei da Lavagem de Dinheiro” que, seguindo o modelo sugerido pelo GAFI, tipifica a atuação de camuflagem de capital ilícito em crime, regulamentando seus aspectos penais, administrativos e processuais envolvidos no referido ato.

Portanto, temos a “Lei da Lavagem de Dinheiro” como um marco importante na legislação brasileira, pois não apenas permitiu que o Brasil cumprisse com seu comprometimento assumido na Convenção de Viena, passou a tipificar como crime a prática de lavagem de dinheiro, além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que atua como unidade de inteligência financeira nacional.

3.3.1. O Conselho de Atividades Financeiras (COAF)

Conforme acima mencionado, o Conselho de Atividades Financeiras foi criado pela Lei nº 9.613/98, porém, apenas teve sua efetivação iniciada com o Decreto nº 2.799, em 08 de outubro de 1998, que aprovou seu estatuto.

Importante destacar que, atualmente, o Decreto nº 2.799/98, que aprovou o estatuto original da COAF, foi revogado pelo Decreto nº 9.663/19, substituindo seu estatuto e suas diretrizes.

O COAF pode manter núcleos descentralizados, podendo cobrir toda a extensão territorial do país, isto porque, o referido Conselho, foi estruturado para permitir uma melhor ligação entre os órgãos de combate ao crime organizado, além de levar as informações de forma precisa aos órgãos internacionais, como o GAFI.

3.3.2. Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)

A Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro foi criada em 2003, com o intuito de formular políticas públicas que visam combater a corrupção e a lavagem de dinheiro no Brasil.

Atualmente a ENCCLA é a principal rede de articulação institucional voltada para este fim, possuindo diretrizes executadas pelas chamadas ações, onde os órgãos participantes, elaboram as estratégias a serem tomadas, propondo soluções pontuais e efetivas.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), possui por competência articular, a implementação da ENCCLA, sendo a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (SNJ), a responsável por coordenar a Estratégia, em parceria com os demais órgãos que a compõem.

3.3.3. A Lei nº 9.613/98 e seu atual contexto no ordenamento jurídico brasileiro

Como já mencionado no presente trabalho, a prática de lavagem de dinheiro, no ordenamento jurídico brasileiro, está disciplinada na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conhecida como a “Lei da Lavagem de Dinheiro”.

Vieira (2018, p.10), aponta como destaque os objetos do crime de lavagem de dinheiro, pelo dispositivo da referida lei, vejamos:

[...] o âmbito da lavagem de dinheiro não compreende somente dinheiro, visto que o título do Capítulo I preceitua: Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, como estabelece o caput do artigo acima transcrito.

Em sua redação original, a Lei nº 9.613/98, previa que, para se configurar o crime de lavagem de dinheiro, os bens ou valores deveriam ser provenientes de outros crimes específicos, sendo eles: tráfico de substâncias entorpecentes, terrorismo, de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, crimes contra o sistema financeiro, ou praticado por organização criminosa.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 12.683, em 09 de julho de 2012, para fins de alterar a “Lei da Lavagem de Dinheiro”, com o ‘intuito de tornar mais eficiente o combate à lavagem de dinheiro’ no Brasil. (BRASIL, 2012).

Uma das alterações mais importantes feita pela nova lei, foi no primeiro artigo da Lei nº 9.613/98, que alterou a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, vigorando à prática como: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. (BRASIL, 1998).

Salienta, que houve uma preocupação em tipificar o crime de lavagem de dinheiro como a ocultação da origem de ativos, proveniente de infração penal e não mais de crimes internacionais ou considerados graves.

Outro ponto importante, é que com a alteração dada pela Lei nº 12.683/12, excluiu-se o rol taxativo de crimes previstos, e passou a se enquadrar todas as infrações penais, ou seja, tanto os crimes, como as contravenções penais.

Para o Jurista Sergio Moro, diz que a inclusão de todas as contravenções penais "facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro." (MORO, 2010, p. 36).

Dessa forma, a aplicação do crime de lavagem de dinheiro se torna menos restrita, podendo incluir qualquer ativo obtido de maneira ilícita. Porém, o crime somente é unido quando há a presença de dolo, ou seja, a vontade de ocultar os bens derivados de infração penal.

Sobre estas alterações trazidas pela Lei nº 12.683/12, os autores Walker Jr. e Fragoso, discorrem:

A novel legislação é considerada de terceira geração, como a adotada em países como Estados Unidos, França, Suíça, Argentina e México, pois, considera qualquer infração penal capaz de ser incluída como crime antecedente do delito de Lavagem, abortando, portanto, a segunda geração de leis, como, por exemplo, as legislações vigentes na Espanha e Portugal, que utilizam um rol taxativo de crimes antecedentes. (JR. WALKER; FRAGOSO, 2017, p. 383-384)

Compartilhando o mesmo pensamento, Luiz Sávio Brandão (2013, p. 19), destaca que “Embora a nova lei não se aplique de forma retroativa, ela permite que o Brasil entre na modernidade com uma lei de terceira geração, ao prever que qualquer crime possa ser antecedente à lavagem, o que por si só já é um grande avanço na nossa legislação”.

Deste modo, o entendimento majoritário da doutrina brasileira é de que o principal motivo das alterações realizadas pela nova lei, é impossibilitar a utilização de brechas que podem viabilizar a lavagem de dinheiro e permitir uma fiscalização mais profunda em setores distintos.

Ainda, referente às alterações trazidas na Lei nº 9.613/98, os parágrafos 1º e 2º, de seu primeiro artigo, trazem outros atos que se equiparam ao crime de lavagem de dinheiro, percorrendo por diferentes modalidades.

Importante destacar, o inciso I, do referido dispositivo mencionado, em que traz a “conversão em ativos lícitos de bens ou direitos provenientes de infração penal” (BRASIL, 1998). Neste trecho, utilizou-se o termo converter, ou seja, transformar em outra coisa.

A partir da análise do disposto no parágrafo acima, é possível observar, que as três fases da lavagem de dinheiro é o processo ideal de ser executado, mas não constitui uma regra, uma vez que, o simples ato de transformar um ativo ilícito em lícito diretamente, não desconfigura o crime de lavagem de dinheiro.

Já nos incisos II e III, do mesmo dispositivo legal, foi trazido outras condutas que são incluídas na tipificação do crime de lavagem de dinheiro, como trocar, negociar, ter em depósito, transferir, adquirir, receber, guardar, movimentar, dar ou receber em garantia, bem como importar ou exportar valores não correspondentes ao verdadeiro.

Ainda, o parágrafo 2º, também do artigo 1º, equipara o crime de lavagem de dinheiro àqueles que utilizam na atividade financeira ou econômica os ativos ilícitos, ou ainda que participe de grupo econômico sabendo que esta tem por função principal ou secundária a prática do crime de lavagem de capitais.

A Lei nº 9.613/98, ainda prevê a possibilidade de redução da pena, ou substituição por restritiva de direito, em caso de delação premiada, caso a cooperação auxiliar, de fato, a justiça na apuração da investigação do crime.

Outra recente alteração na “Lei da Lavagem de Dinheiro”, dada pela Lei nº 13.964/19, foi o acréscimo do parágrafo 6º, no artigo primeiro, trazendo de maneira inovadora para o dispositivo, que “Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes”. (BRASIL, 1998).

Por fim, temos que, a Lei nº 9.613/98, define a lavagem de dinheiro como um crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode o cometer, uma vez que para sua caracterização, basta preencher os requisitos do artigo 1º do referido dispositivo legal.

Deste modo, pode-se concluir, que a “Lei da Lavagem de Dinheiro”, introduziu o Brasil no combate ao presente crime, de modo definitivo, uma vez que, criou e dispôs de

meios legais, tanto para a prevenção, como para a detenção da camuflagem de capitais, praticada, não apenas por organizações criminosas, como também, por qualquer agente que cometa tal ilicitude.

CONCLUSÃO

Vimos no presente trabalho, que o Brasil, desde o início, buscou esforços em combater o crime de lavagem de dinheiro, desde a Convenção de Viena de 1988, até a frequente reestruturação dos órgãos internos de repressão ao crime.

Desde 1998, com a Lei nº 9.613/98, houve uma norma sólida ao combate à lavagem de capitais. Destaca-se ainda, que desde a primeira norma vigente no país, houve a previsão e estruturação do COAF, órgão de referência mundial de combate à lavagem de dinheiro.

Ainda assim, com a necessidade de tornar mais eficiente a percução penal dos crimes de branqueamento de capitais, a “Lei da Lavagem de Dinheiro”, foi alterada pela Lei nº 12.683/12, na qual visa o combate à lavagem de dinheiro ao mesmo tempo que inibe outras práticas ilícitas.

Observamos também, que a lavagem de dinheiro é um crime cada vez mais atual e dinâmico, podendo percorrer diversas etapas de execução, como também ser executado de maneira simples e discreta.

Deste modo, podemos concluir que a lavagem de capitais é um dos crimes mais prejudiciais ao Estado, pois além da proximidade estreita com o crime organizado, esta atividade, fornece o financiamento para a consumação de outros crimes.

A todo momento as organizações criminosas se atualizam e renovam, desenvolvendo novos métodos e aperfeiçoando o processo de lavagem de dinheiro, tornando imprescindível a atuação conjunta dos países e órgãos intergovernamentais de repressão ao crime organizado.

O presente trabalho, pretende trazer uma visão acerca do crime de lavagem de dinheiro e suas etapas principais, demonstrando como a legislação brasileira se encontra pontuada frente a prevenção e repressão do crime.

Neste contexto, podemos observar que o Brasil possui em seu ordenamento jurídico uma tendência de enfrentar o crime de lavagem de dinheiro de maneira eficiente. Ainda, é possível perceber, que a legislação brasileira é dinâmica e bem atualizada sobre a lavagem de capitais.

O ordenamento jurídico brasileiro, traz a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, como pouco restritiva, o que permite a detenção mais abrangente de crimes cometidos com o intuito de mascarar a origem dos ganhos ilícitos.

Portanto, é de suma importância que os legisladores se debrucem cada vez mais sobre o tema, criando e adequando a legislação aos reais conceitos, preenchendo as deficiências, e criando métodos de prevenção ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARO, Rogério. **Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. Santa Catarina: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/321890206_Lavagem_de_dinheiro_-_origem_historica_conceito_nova_legislacao_e_fases>. Acesso em 30 de abril de 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRANDÃO, Luiz Sávio Salgado. **O Crime de Lavagem de Capitais e a Falta de Definição sobre Organização Criminosa no Ordenamento Jurídico Brasileiro à Luz da Lei nº 9.613/98: O Caso da Igreja Renascer em Cristo**. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7818/1/51100185.pdf>>. Acesso em 12 de junho de 2021.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 162, de 1991. **Aprova o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-162-14-junho-1991-358232-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

_____, Decreto no 154 de 26 de junho de 1991. **Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

_____, Lei nº 9.613, 03 de março de 1998. **Dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro e criação do COAF**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em 10 de março de 2021.

_____, Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em 10 de março de 2021.

_____, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

_____, Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019. **Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9663.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

_____, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Lavagem de Dinheiro.** 2ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPARRÓS, Eduardo Fabian. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; *et.al.* Combate del lavado de activos desde el sistema judicial. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ENCCLA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Quem Somos).** Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

GOVERNO DO BRASIL, Secretaria Especial de Fazenda. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.** Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases>>. Acesso em 28 de abril de 2021.

GOVERNO DO BRASIL, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF).** Disponível em <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>>. Acesso em 20 de abril de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MAIA, Rodolfo Tigre; **Lavagem de Dinheiro,** São Paulo, 1999. Malheiro Editores.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais.** São Paulo: Atlas, 2007.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Sistema Brasileiro de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/cooperacao>>

internacional#:~:text=A%20Lei%209.613%2F98%20seguir,aqueles%20praticados%20por%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Criminosas>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

SILVA, Wilson Macena da. **Análise sobre o Crime de Lavagem de Capitais: Seu Surgimento e a Lei 9.613/98 como Forma de Repressão Estatal a sua Prática**. Disponível em < <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-wilson-macena-da-silva>>. Acesso em 15 de março de 2021.

VIEIRA, Juliane Queiroz de Oliveira. **O Crime de Lavagem de Dinheiro e seus Aspectos Penais**. Disponível em < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/826/1/Monografia%20-%20Juliane%20Queiroz.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

WALKER JR., James; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.